

## **DISSÍDIO COLETIVO – EXPERIÊNCIA BRASILEIRA**

Sumário: 1 – Condicionamento Histórico-Cultural; 2 – Os Direitos Sociais até 1930; 3 – A Era Vargas; 4 – O Dissídio Coletivo; 5 – Conclusão

### **1 - CONDICIONAMENTO HISTÓRICO-CULTURAL**

**1.1** - Oficialmente, a descoberta do Brasil ocorreu em 1500. Fomos uma colônia portuguesa – com ligeira mudança de “status”, com a vinda da família real para o Brasil - até o final do primeiro quartel do século XIX.

Formalmente, a Independência ocorreu em 1822.

Logo, nosso tempo de colônia é maior do que nossa história como país independente.

Acrescento que no período colonial nossa economia esteve baseada, no princípio, na monocultura da cana-de-açúcar e, depois, na mineração de ouro e diamante.

Desse período, destaco duas características básicas de nossa economia:

- a)** totalmente voltada para a Europa;
- b)** inteiramente sustentada pelo trabalho escravo.

**1.2** – A Independência política não implicou profundas diferenças em nossa realidade econômica.

Voltamos à monocultura agrícola - com o café – e persistiram o trabalho escravo e a economia voltada para o Europa.

Devo registrar que a abolição da escravatura ocorreu há pouco mais de cem anos e que a economia rural somente começou a ser alterada a partir da Revolução de 1930.

**1.3** - Essa realidade fez com que culturalmente sempre estivéssemos voltados para fora e não nos acostumássemos a estudar o Brasil numa perspectiva brasileira.

Em livro recente, NELSON WERNECK SODRÉ assim coloca este tema:

**“O primeiro traço a destacar-se, no estudo do caso brasileiro, é o de origem colonial. É preciso distinguir, ainda, no amplo quadro da origem colonial (que abrange todos os continentes, salvo a Europa) que, no caso do Brasil, trata-se antes de mais nada, de uma ‘civilização’ transplantada. Não havia, antes, no nosso território nada que interessasse o europeu. O Brasil surge, assim, na História, com a ‘descoberta’, cuja consequência mais importante é sua incorporação ao mercado mundial, que só então começa a existir. Como nada existe aqui de interesse para o surto mercantil da época, trata-se para os europeus de criarem riqueza à base de mercadoria já existente na troca. Essa a diferença: o outro tipo de áreas coloniais é definido por aquelas em que já existe produção e até comércio; são as orientais e, em parte, as africanas. Os elementos destinados à empresa de ‘colonização’, isto é, de ocupação produtiva – no caso do Brasil –, provêm do exterior, são para aqui transplantados, tanto os senhores - os que exploram o trabalho alheio – como o trabalhadores – os escravos (...). Assim, provêm do exterior tanto os elementos humanos como os recursos materiais. A empresa se destina a enriquecer os que exploram o trabalho; a produção se destina a mercados externos (...). Numa produção transplantada e montada em grande escala, para atender**

**exigências externas, surge naturalmente uma cultura também transplantada.” (1)**

**1.4 – Esta a nossa herança cultural.**

Tudo isso me levou a dizer, em palestra no Conselho da Justiça Federal, em Brasília, em agosto de 2000, que os muitos anos de colonialismo legal e a continuidade da dependência econômica e cultural têm nos afastado de nós mesmos. E, inegavelmente, se nós não soubermos pensar sobre nosso destino, outros pensarão por nós e nos dirão o que fazer, como parece ser a tônica de nossa história. (2)

**1.5 – Com esta preliminar – que vale como advertência para mim mesmo – passo a fazer rápido histórico sobre a evolução dos direitos sociais, no Brasil, especialmente sobre a Justiça do Trabalho e seu poder normativo.**

## **2 – OS DIREITOS SOCIAIS ATÉ 1930**

**2.1 - Evidentemente até 1888 – quando formalmente foi abolida a escravidão - não há falar em direitos sociais no Brasil.**

É verdade que nem mesmo se poderá falar em Direitos Civis, sendo muito fortes – até hoje - as marcas da escravidão, levando JOSÉ MURILO DE CARVALHO a afirmar:

**“As conseqüências da escravidão não atingiram apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão -, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprio. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima. A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade**

**efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis mas negada na prática. Ainda hoje, apesar da leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e humilhação de muitos.” (3)**

**2.2 – A Proclamação da República, em 1889, e a nova Constituição Federal de 1891 não mudaram este quadro de ausência de direitos sociais.**

O desenvolvimento da urbanização e as primeiras indústrias não alteraram essa realidade.

Bem ao estilo do pensamento liberal, vigente na mudança do século XIX para o século XX, o Estado não poderia intervir na vida econômica, muito menos poderia agir nas relações de trabalho, que deveriam ser presididas por ampla liberdade.

A situação dos trabalhadores – formalmente livres – continuava, entretanto, desumana como acentuava, em 1905, EVARISTO DE MORAIS, dizendo:

**“O homem é livre - argumentam; tem o direito de vender seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável lei da concorrência na remuneração do trabalho operário - e isto basta para desfazer o encanto ilusório da ‘liberdade de trabalho’ (...). Essas conseqüências iniludíveis e tremendas da liberdade de trabalho indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições em que aquele venderá a este seu esforço consciente.” (4)**

Em seguida, EVARISTO DE MORAES – em 1905, repito – pregava a ação do Estado na regulamentação do trabalho e no estímulo ao fortalecimento dos sindicatos, em ordem à melhora das condições humanas da vida dos trabalhadores.

**2.3** – Como se sabe, no princípio do século XX era incipiente a população urbana e a nascente atividade industrial estava, substancialmente, centralizada no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Nessa região, grande passou a ser a influência dos imigrantes – especialmente europeus – na agitação social marcadamente anarquista contra a exploração da classe trabalhadora, principalmente em São Paulo.

Nesse período, pouco estudado de nossa história, é tão crescente a inquietação social que algumas leis trabalhistas começam a surgir. Tanto que em 1903 foram reconhecidos os sindicatos rurais, sendo que os urbanos, somente o foram em 1907.

Por que o reconhecimento dos sindicatos rurais, em primeiro lugar?

Para JOSÉ MURILO DE CARVALHO, **“o fato se explica pela presença de trabalhadores estrangeiros na cafeicultura. As representações diplomáticas de seus países de origem estavam sempre atentas ao tratamento que lhes era dado pelos fazendeiros e protestavam contra os arbítrios cometidos.”** (5)

Outras leis foram surgindo.

É que o Brasil havia sido um dos subscritores do Tratado de Versalhes, de 1919, bem como havia ingressado na Organização Internacional do Trabalho.

Ainda em 1919, a lei estabelecia a responsabilidade dos patrões pelos acidentes de trabalho.

Em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho e, em 1926, foi regulado, por lei, o direito de férias. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores.

Assim, as novidades da Europa foram chegando ao Brasil, embora - como continua acontecendo até hoje, em muitos casos – elas nada significassem, já que eram amplamente ignoradas.

Na prática, a questão social era resolvida pela polícia. Como a inquietação social era provocada pelos imigrantes, foi votada lei que permitia a expulsão de operários estrangeiros acusados de anarquismo e agitação política.

Destaque também para as Caixas de Aposentadoria e Pensão, que foram surgindo a partir de 1923, sendo a primeira delas a dos Ferroviários. (6)

**2.4** – Note-se, portanto, que, na chamada Primeira República, era crescente a agitação social nas áreas mais urbanizadas e industrializadas do Brasil: Rio de Janeiro e São Paulo.

Além dos anarquistas, surgiram também os comunistas e passamos para um tempo de grande conturbação social.

Sobre este período, JOHN W. F. DULLES registra a atuação de MAURÍCIO DE LACERDA, em 1920, anotando:

**“Lacerda acusou o governo de expulsar do país ‘60 estrangeiros’ pelas idéias avançadas, de usar a ‘chibata nas prisões’ e a ‘espada nas ruas’. Prevendo melhores dias para o proletariado, disse que a inépcia do governo favorecia no operariado tendências radicais, revolucionárias, em detrimento das tentativas de mudança pacífica.” (7)**

**2.5** - Percebe-se, nesta área da formação do Direito do Trabalho no Brasil, a permanência de marcas de nossa cultura voltada para Europa, de onde importávamos tudo, até mesmo a aparência de modernidade e a edição de leis que não seriam cumpridas.

Importamos também o absenteísmo da autoridade estatal nas relações de trabalho, bem ao estilo da onda do liberalismo europeu, ainda que ele já

começasse a perder força, no velho continente, no final do século XIX, pelas mazelas sociais que ele provocava.

Destaco que esta ausência da interferência estatal não é traço definidor de nossa cultura, que, por herança ibérica, sempre está reclamando a intervenção de uma autoridade.

Então, quando se buscava a ação do governo em ordem a melhorar a situação dos trabalhadores – como está remarcado neste trabalho – não se estava pedindo nada diferente do que sempre acontecia entre nós.

**2.5** – De se lembrar que também na Europa – já por razões diferentes – cresceu, com o final da Primeira Guerra, a intervenção estatal, regulando as relações de trabalho.

E nem foi um fenômeno exclusivamente europeu, pois o New Deal, na década de 30 do século passado, implicou, nos Estados Unidos da América, grande intervenção estatal, buscando a reestruturação da economia, bem como a melhora geral da vida dos trabalhadores. Sendo que sobre este tema assim se manifesta PAUL SINGER:

**“O ‘New Deal’ foi notável não só porque superou em poucos anos o retardo histórico dos Estados Unidos quanto à garantia de direitos sociais, mas também porque assumiu a responsabilidade estatal de combater o desemprego, no que pode ser visto como uma forma moderna de responder à demanda histórica pelo ‘direito do trabalho’.” (8)**

**2.6** – Especificamente, no caso brasileiro, além de a intervenção de autoridade para fixar a vida social e econômica estar na linha de nossa cultura - como já está declarado acima – ela passou a ser muito incentivada pelo movimento positivista de AUGUSTO COMTE, apregoando a intervenção estatal para a promoção da classe trabalhadora, como se verá, em seguida.

2.7 – Assim, BORIS FAUSTO resume este período de nossa história:

**“Seria exagerado dizer que, antes da onda grevista de 1917-1920, o Estado se tenha desinteressado inteiramente de regular as relações de trabalho ou a sindicalização operária. Foi, entretanto, só no curso da vaga de greves que se cogitou consistentemente de se aprovar uma legislação. As principais propostas surgiram no Congresso Nacional, reunidas em um projeto de Código de Trabalho que previa a jornada de oito horas, o limite ao trabalho das mulheres e menores, a licença para as mulheres grávidas. O projeto foi bombardeado pelos industriais e pela maioria dos congressistas. Restou apenas a lei que regulava a indenização por acidente de trabalho, aprovada em 1919.**

**Na década de 1920, enquanto o movimento operário arrefecia, surgiram claros indícios de uma ação do Estado, no sentido de intervir nas relações de trabalho mediante uma legislação concessiva de direitos mínimos aos trabalhadores.” (9)**

### **3 - A ERA VARGAS**

**3.1 –** Estou englobando, neste capítulo, o período que vai de 1930 a 1937; e de 1937, com o início do chamado Estado Novo, até o final deste, em 1945.

**3.2 -** A longa introdução que estou fazendo é para começar a responder à questão sempre levantada de que a legislação trabalhista da Era Vargas seria toda ela de inspiração fascista, chegando alguns a identificar a Consolidação das Leis do Trabalho com a Carta Del Lavoro.

Por tudo que ficou dito, é de se concluir que os primeiros atos do governo vitorioso na Revolução de 1930 seguiam uma linha, que crescia no Brasil e no mundo, de intervenção estatal no encaminhamento da questão social. No Brasil, tal intervenção está na linha de nosso Estado burocrático, em que a ação da autoridade é reclamada em tudo, desde o reconhecimento de firma até o atestado de vida, passando pelos muitos carimbos, que infernizam nossa vida, mas sem os quais não temos conseguido viver tranquilos.

E, especialmente para os vitoriosos líderes da Revolução de 1930, que vinham do sul do Brasil, era chegado o momento de colocar em prática o Estado-Providência, de inspiração positivista, incorporando-se o proletariado à sociedade. Pregava-se a ação estatal buscando a promoção dos operários, mas sempre prevendo um solução pacífica para os problemas, assegurando vida harmônica entre empregados e patrões. (10)

É assim que os gaúchos GETÚLIO VARGAS e LINDOLFO COLLOR criam o Ministério do Trabalho ainda em 1930, e, na justificativa de sua criação, LINDOLFO COLLOR já explicita o ideário positivista. E, logo em seguida, o Estado começa a cuidar, efetivamente, da legislação trabalhista.

Foi criado o Departamento Nacional do Trabalho, em 1931. Decretada a jornada de oito horas no comércio e na indústria, em 1932, ano em que também foi criada a Carteira de Trabalho e, efetivamente, regulamentado o trabalho dos menores.

O que estava acontecendo dava conseqüência efetiva ao que ocorria antes de 1930, tanto que a Constituição Federal de 1934 consagrou a competência estatal para regular as relações de trabalho, confirmou a jornada de oito horas e determinou a criação de um salário mínimo capaz de atender às necessidades da vida de um trabalhador chefe de família.

**3.3** – Dentro do espírito da intervenção estatal para promover a vida dos trabalhadores - assegurando, de outra parte, solução pacífica para os problemas que surgissem -, foram criadas, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento, de composição paritária. Havia um Presidente,

preferentemente magistrado, ou um funcionário público ou um advogado. Além do Presidente, existiam dois Vogais representantes de empregados e empregadores.

Tudo estava vinculado ao Ministério do Trabalho.

A Junta decidia, mas a execução se processava na Justiça Comum.

Na Justiça Comum tudo se repetia e a postulação tida como procedente pela Junta poderia – o que acontecia com frequência - ser julgada improcedente pelo Juiz de Direito.

Foram também criadas, em 1932, as Comissões Mistas de Conciliação, a quem competia dirimir dissídios coletivos entre empregados e empregadores, unicamente pela via conciliatória. A composição também era paritária e vinculada ao Ministério do Trabalho.

Na comissão tentava-se o acordo. Não conseguindo este, era proposta a arbitragem. Não aceito o acordo nem a arbitragem, o processo era encaminhado ao Ministério do Trabalho, que poderia criar comissão especial para proferir o laudo arbitral. (11)

Armava-se, dessa forma, a estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil, e pelo visto essa estruturação se fazia sem qualquer influência fascista.

Note-se ainda que tudo aconteceu antes de 1937, quando começou o ditatorial Estado Novo.

**3.4 - É na organização sindical que, efetivamente, a Constituição Federal de 1937 adotou a legislação italiana, escrevendo no seu art. 138 o seguinte:**

**“A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus**

**associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.”**

E, como anota EVARISTO DE MORAES FILHO, este dispositivo é cópia da Declaração III da Carta Del Lavoro, com uma única alteração: na Carta Del Lavoro, o contrato coletivo alcançava toda a categoria; na Constituição de 1937, somente os associados eram atingidos.

E a organização sindical, na legislação ordinária, foi mantida no mesmo atrelamento fascista aos interesses do Estado, somente sendo parcialmente quebrada pela Constituição Federal de 1988. (12)

**3.5** – Grande é o debate sobre se a Justiça do Trabalho, especialmente seu Poder Normativo, também se vincula ao fascismo.

Penso que não existe tal vinculação, mas ainda voltaremos ao tema, neste trabalho.

## **4 - O DISSÍDIO COLETIVO**

**4.1** – Não pretendo desenvolver nenhum debate teórico sobre o Dissídio Coletivo, muito menos questionar a natureza jurídica da sentença normativa.

A abordagem é muito mais histórico-cultural, vinculada à nossa realidade brasileira, sendo fiel, portanto, à introdução deste trabalho.

**4.2** - A primeira afirmação que faço é a de que optar pela solução judicial de todos os conflitos existentes, trabalhistas ou não, é traço inconfundível da cultura brasileira.

É assim que, na área do cível, não têm tido êxito as tentativas de solução extrajudicial dos litígios.

É fato sabido que a arbitragem extrajudicial, no cível, ainda não foi aceita pelos brasileiros.

Agora, com forte propaganda, procura-se difundir a arbitragem. Para tanto, é utilizado, quase sempre, o título de Tribunal Arbitral,

acompanhado das Armas da República. Tudo isso para passar a idéia de que se trata de órgão judicial estatal, dando a aparência de que se está mantendo nossa tradição de intervenção estatal na solução dos conflitos.

Repito que não estou me referindo a nada que diga respeito ao Direito e ao Processo do Trabalho.

**4.3** – No campo trabalhista, a situação tem-se revelado a mesma, bem dentro de nossa herança cultural.

A experiência das Comissões de Conciliação Prévia, até agora, não alcançou o fim colimado pelo legislador.

Também nas Comissões de Conciliação procura-se dar uma aparência de órgão judicial público.

Nessas novas práticas trabalhistas, como é público e notório, a fraude tem sido denunciada pela Justiça do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e por responsáveis lideranças sindicais brasileiras.

**4.4** – Dessa forma, o número de ações judiciais no Brasil é enorme, quer na Justiça do Trabalho, quer na Justiça Comum, bem como na Justiça Federal.

Essa realidade tem levado a comparações absolutamente imprecisas. Por exemplo, enquanto se diz que no Brasil foram ajuizadas, no ano passado, 2,5 milhões de ações trabalhistas, logo se afirma que, nos Estados Unidos, no mesmo período, as ações trabalhistas não passaram de 17.000, enquanto que, no Japão, são apenas 1.500.

O que provam esses dados?

Nada, absolutamente nada!

Mas eles são utilizados para se tentar demonstrar que é a legislação trabalhista que gera o crescimento das ações judiciais, pregando, como solução, que tudo seja objeto de negociação entre as partes, pois o que é acordado – é o que dizem – não provoca questões judiciais.

Ora, este alheamento do Estado não é integrante de nossa herança cultural.

Tanto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça – que não julga ações trabalhistas – tem mais processos em andamento do que o Tribunal Superior do Trabalho. Sendo também enorme o número de ações cíveis na Justiça Comum.

Porque desejamos que tudo se resolva na Justiça, temos no Supremo Tribunal Federal muito mais processos que na Suprema Corte americana.

É por essa razão que digo que os dados comparativos quanto a ações trabalhistas não provam coisa alguma.

A solução judicial dos conflitos trabalhistas - é de ser repetido uma vez mais - está bem na linha de nossa herança cultural, como sumariamente está indicado neste trabalho.

**4.5** – Mas o Poder Normativo da Justiça do Trabalho decorreu da Carta Del Lavoro?

Respondem que sim ARION SAYÃO ROMITA e IVES GANDRA MARTINS FILHO, dentre outros ilustres juslaboristas.

A resposta é negativa para outros juristas, para os quais a lei brasileira seguiu a orientação australiana de arbitragem obrigatória. (13)

Destaco ainda a seguinte lição de EVARISTO DE MORAES FILHO sobre o surgimento do Poder Normativo da Justiça do Trabalho:

**“Entre nós, esquecendo aquele caso especial de extensão da convenção coletiva por ato regulamentar do Ministro, a matéria começou a tomar corpo quando da instituição da Justiça do Trabalho, ou melhor quando da elaboração do seu primeiro projeto em 1936. A Constituição de 1934 era omissa a respeito, como omissa também era a Carta de 1937, mas, no anteprojeto governamental de 1936, regulamentador do texto constitucional de 1934, tratou-se da espécie pela primeira**

**vez no direito brasileiro (...). Outro projeto foi elaborado pouco mais tarde, em 1938, já em pleno regime do Estado Novo, daí a verdadeira idéia fixa que se procurou inculcar no espírito nacional entre o poder normativo da Justiça do Trabalho e o regime corporativo, à moda italiana. O que não é correto nem exato (...).” (14)**

Repito que este debate ultrapassa os limites deste trabalho.

O que afirmo, na linha de tudo que disse até agora, é que a solução judicial do conflito coletivo de trabalho está na linha de toda nossa herança cultural, que não reservou espaço à solução extrajudicial de qualquer litígio.

Tanto é verdade que a primeira Constituição a cuidar do Poder Normativo da Justiça do Trabalho foi a de 1946, com todos os ares liberais dos tempos que se seguiam à liquidação do fascismo e do nazismo na Europa e ao final do Estado Novo, com a queda de Vargas em 1945. Aliás foi a Constituição de 1946 que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário da União.

**4.6 – E o deputado ADROALDO MESQUITA DA COSTA lembrava que era necessário dar o Poder Normativo à Justiça do Trabalho, pois ele não poderia decorrer apenas de lei ordinária, acrescentando:**

**“à justiça cabe aplicar a lei, de acordo com esta lhe compete decidir os casos concretos, mas jamais terá a faculdade de criá-la, porque não é do juiz a função de legislar. A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. Praticamente, ela ficará ineficiente e se tornaria inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa. E esta a lei ordinária não poderá dar, assim o entendo, se antes o não houver feito de modo expresso a Constituição que estamos elaborando.” (15)**

E essa idéia foi abraçada pela Constituição de 1946, no § 2º do art. 123, no qual se lê:

**“A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.”**

Repito, portanto, que foi na Constituição de 1946 que, pela primeira vez, cuidou-se do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1988 não só manteve o Poder Normativo como eliminou o debate sobre como admitir sua atuação quando a lei não a previsse. É que, agora, pelo § 2º do art. 114, no exercício do seu Poder Normativo, a Justiça do Trabalho respeitará **as disposições convencionais e legais mínimas**, consagrando, dessa forma, o que já está no espírito de tal poder, que é o exercício do juízo de equidade, como registra com propriedade o juiz e professor JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, que também invoca Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do ministro COQUEIJO COSTA de 1982, assim ementado:

**“O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se ao norte pela Constituição Federal; ao sul, pela lei, a qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e pelo bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitem também justa retribuição às empresas interessadas.”** (16)

4.7 – Foi examinando o processo do dissídio coletivo, que conduz à sentença normativa, que COUTURE anotou o surgimento de um novo direito processual, estranho a todos os princípios tradicionais do processo comum, **“sin exceptuar uno solo de ellos.”** (17)

E a Justiça do Trabalho, durante algum tempo, exerceu tal Poder Normativo, na forma indicada por COQUEIJO COSTA, lembrado neste trabalho.

Dessa forma, sem lei prévia e bem antes da Constituição de 1988, o Direito do Trabalho começou a avançar por intermédio da sentença normativa.

Dou alguns exemplos:

- a) a estabilidade provisória para a gestante;
- b) a multa por descumprimento da norma coletiva;
- c) equiparar o salário do empregado admitido ao do despedido ocupante da mesma função;
- d) elevação do adicional de horas extras;
- e) estabilidade do acidentado.

Algumas dessas cláusulas de sentença normativa já se encontram, hoje, incorporadas à legislação ordinária e constitucional.

Mas, antes disso, longo foi o questionamento levado ao Supremo Tribunal Federal sobre os limites do Poder Normativo.

Ora, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a legitimidade da atuação do Poder Normativo, como aconteceu, v.g., com a estabilidade provisória para a gestante; ora não, como ocorreu com a estabilidade para o acidentado. (18)

**4.8** – Houve, pois, um tempo em que a sentença normativa esteve na vanguarda do Direito do Trabalho.

Mas na década de noventa do século passado, com os olhos voltados para a Europa e para os Estados Unidos, ouviu-se que o Estado deve se afastar de qualquer interferência no mundo da economia e das relações do trabalho.

E, uma vez mais, também na linha de nossa herança cultural, preferimos olhar para fora – de onde sempre viriam coisas boas – do que refletir sobre nossa realidade, contra a qual temos tido até preconceitos raciais.

E, no Tribunal Superior do Trabalho, refletindo este novo-pensar, a Seção de Dissídio Coletivo foi transformada em câmara crematória, na qual praticamente todos os dissídios eram extintos, como é sabido por todos.

Não há a menor dúvida quanto às boas intenções dos Ministros do TST, que integravam a Seção de Dissídio Coletivo.

O que se pretendia era afastar da Justiça do Trabalho o Poder Normativo, mesmo porque as partes – empregados e empregadores – deveriam resolver – sem interferência estatal – todos os seus problemas, como, é o que ainda se afirma, acontece no chamado Primeiro Mundo.

A idéia era ótima, mas ela não se vinculava, como se vincula, à realidade brasileira.

O número de dissídios coletivos caiu, não porque amadureceu a capacidade conciliatória das partes, mas por medo do que aconteceria no TST, como anota, com propriedade, JOSÉ CARLOS AROUCA. (19)

Tanto isso é verdade que quando, muito recentemente, o TST revogou a Instrução Normativa nº 4 - que havia sido editada em 1993 e que era o instrumento da extinção dos dissídios coletivos, pelo casuísmo que ela havia instituído – extraordinários foram os aplausos endereçados ao TST de todas as partes do Brasil.

Se se pretende acabar com o Poder Normativo da Justiça do Trabalho – o que é dito até por importantes e respeitados líderes sindicais da classe trabalhadora – por que tanta euforia com a mudança de postura do Tribunal Superior do Trabalho?

Porque o novo-pensar ignorou – como sempre fizeram nossas elites – a realidade em que vivemos, com todas suas virtudes e defeitos.

#### **4.9 - Mas não é possível mudar nossa realidade?**

Evidentemente que sim.

Mas para mudá-la é fundamental conhecê-la.

É possível aproveitar a experiência estrangeira?

É claro que sim.

Mas é necessário submetê-la à nossa realidade, pois é sempre nefasto o transplante de cultura, que, normalmente, vem desacompanhado do exame crítico do que está acontecendo.

Trago à colação o seguinte pensamento do professor espanhol JUAN ANTONIO SAGARDOY BENGOCHEA, colocado no recente Fórum Internacional promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“.....  
**Normalmente, os economistas e empresários europeus sonham com os modelos americanos e japônês, sem perceber que esses modelos não podem ser importados por partes, porque, caso contrário, todos seriam um Estado ideal. Teríamos a alegria do Brasil, a sanidade sueca, os impostos da Tanzânia, o automóvel japonês e isso seria um Estado ideal. Mas isso não é possível, porque cada país tem sua história e um contexto próprio. Creio que, importando modelo norte-americano, teria de importá-lo na sua íntegra, isso porque, nos Estados Unidos, onde o risco reside na base da empresa, quando o empresário não tem os meios de manter a atividade empresarial, ele fecha as portas e perde seu negócio.**

**Na Europa, não acontece assim. Em troca dessa proteção social, quando o empresário tem problemas, ele pede uma ajuda e o Estado injeta grandes quantias de dinheiro para que a empresa não seja fechada, porque sérios problemas sociais seriam gerados. Não podemos importar a demissão à moda americana e a ajuda estatal à moda européia. Entre os dois modelos, prefiro o mais sólido, com um melhor futuro e que gerou uma questão muito importante: a paz social. A empresa não é um órgão extraterrestre, que vive fora do ambiente. Ela vive numa determinada sociedade e, se essa sociedade não está protegida, se há competitividade ao extremo, ter-se-á**

**uma vida de má condições, se buscarmos procurar gerar dinheiro e sermos economicamente mais eficientes.” (20)**

## **5 – CONCLUSÃO**

**5.1** – Com essa citação do professor SAGARDOY, volto ao início deste trabalho para poder concluí-lo.

Insisto que é necessário conhecer nossa realidade sócio-cultural, abandonando um certo colonialismo que nos tem impedido de perceber os particularismos da civilização brasileira.

Com isso, evidentemente, não estou negando a existência concreta da chamada globalização. O que estou afirmando é que não podemos ignorar nossa história.

As leis, portanto, não são boas ou más de acordo com sua origem. Elas são valiosas, ou não, segundo sua adequação à nossa realidade.

Hoje, substancialmente, parece que estamos voltando ao princípio do século XX:

- a) economia dirigida ao mercado externo, com um mercado consumidor interno cada vez mais precarizado;
- b) leis que desconsideram o nosso dia-a-dia brasileiro e por isso são solenemente descumpridas;
- c) péssimas relações de trabalho na maior parte do Brasil.

**5.2** – Nesse quadro brasileiro – que necessariamente não é o de São Paulo, pois infelizmente São Paulo não retrata a realidade do Brasil –, não vejo como exterminar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Na medida em que forem democratizadas as relações de trabalho – experiência que ainda não tivemos em todo o Brasil –, estaremos abrindo campo saudável às soluções extrajudiciais do problemas trabalhistas. Pois neste novo tempo teremos sindicatos fortes e negociações presidadas pela boa-fé; estas negociações do futuro certamente não ensejarão um interminável número de ações anulatórias de cláusulas movidas pelo Ministério Público do Trabalho e nem

gerarão um grande número de reclamações trabalhistas de empregados acusando a negociação coletiva de haver precarizado seus direitos individuais, reclamações que, em grande número chegam até ao Tribunal Superior do Trabalho.

É fundamental que as reformas trabalhistas e sindical não olvidem nossa realidade.

**5.3** – Reconheço o que é apontado por todos: o mundo do trabalho está mudando radicalmente.

É verdade que o padrão produtivo taylorista e o fordista vêm sendo substituídos pelo chamado toyotismo, com enorme interferência no Direito do Trabalho.

E, a cada dia que passa, novas e inimagináveis formas de trabalho e de produção surgem, questionando todos os nossos conceitos do Direito do Trabalho.

E, como anota AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

**“O Direito, e não só o do Trabalho, não consegue a efetividade que a sociedade quer.**

**São constantes as desordens, bloqueios, invasões, agressões, seqüestros, assaltos, desemprego, corrupção e violência, distanciando, ainda mais, o real do legal, a vigência e a justiça e a eficácia.” (21)**

Se se pretende, portanto, modificar a legislação, somente pode ser para que ela seja instrumento mais eficaz à realização do Direito que ela instrumentaliza.

E, no caso do Direito do Trabalho, sua essencial razão de existir é humanizar as relações de trabalho, melhorando a vida dos trabalhadores e de suas famílias.

Logo, nunca se precisou tanto do Direito do Trabalho, pois se é verdade que tudo tem mudado no mundo do trabalho, há algo que não mudou: a crescente precarização do trabalho humano, como, com propriedade, demonstra

RICARDO ANTUNES, em trabalho sobre as formas de violência no trabalho e seus significados. (22)

A reforma trabalhista, que está próxima, ou caminha no rumo da humanização das relações de trabalho - considerando sempre a realidade brasileira - ou não passará de meio fortíssimo de acabar com o Direito do Trabalho, que será transformado em parte pobre e descartável do Direito Econômico, passando a porta voz do Ministério da Verdade, que tem apregoado que a total desregulamentação da legislação trabalhista seria geradora de novos empregos, embora a experiência diária esteja demonstrado exatamente o contrário, já que a ausência de desenvolvimento econômico é que é um dos fatores determinantes do desemprego, como se pode ler no Jornal O Globo do dia 23 do corrente mês, demonstrando que o recuo nas vendas fez, no Rio de Janeiro, os varejistas reduzirem empregos e encomendas.

5.4 - Dessa forma, continuam muito atuais as palavras do ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO proferidas em 1998, afirmando:

**“A eliminação da competência normativa não redundará no desaparecimento dos conflitos, nem trará aperfeiçoamento no desempenho do movimento sindical ou nas relações entre patrões e empregados. Não atenuará diferenças nos níveis regionais de desenvolvimento, tampouco, contribuirá para que desapareçam greves abusivas ou não abusivas.”** (23)

5.5 – Termina esta palestra na esperança de que ela provoque alguma inquietação, algum desconforto intelectual, e que ela possa provocar um questionamento sobre o que pensamos e sobre o que fazemos.

Muito obrigado!

São Paulo, 26 de agosto de 2003.

## BIBLIOGRAFIA

- 1 – Síntese de História da Cultura Brasileira – Ed. Bertrand Brasil – 2003 - pp. 10/11.
- 2 - A Justiça do Trabalho e os Modelos para a Solução dos Conflitos Individuais do Trabalho – “in” Revista do Tribunal Superior do Trabalho – vol. 66 – nº 4 – out./dez 2000 - p. 35.
- 3 - Cidadania no Brasil – O longo caminho – Ed. Civ. Brasileira. RJ/2001 – p. 53.
- 4 - Apontamentos de Direito Operário – Ed. LTr – 3ª Ed. 1986 - pp. 9/13.
- 5 - Op.cit. p. 62.
- 6 - Cfr. Carvalho, José Murilo - op. Citada - pp. 61/64.
- 7 - Anarquistas e Comunistas no Brasil - Ed. Nova Fronteira –2ª Ed. 1977 – p. 107.
- 8 - A Cidadania para Todos, "in" História da Cidadania – organizado por JAIME PINSKY e CARLA BASSANESI PINSKY – Ed. Contexto –2003 - p. 241 - cfr. também Pereira, José Luciano de Castilho – “in” Tutela Estatal do Trabalho: Reguladora Social ou Geradora de Conflitos? “in” Revista do Tribunal Superior do Trabalho - Vol. 66, nº 2, abril/junho 2000 - pp. 20/29.
- 9 - História Concisa do Brasil - Imprensa Oficial e Ed. USP-2001- p. 170.
- 10 - Cfr. CARVALHO, José Murilo, op. cit. pp. 111 e seguintes; IGLÉSIAS, Francisco, Trajetória Política do Brasil, Ed. Cia. das Letras/1993, p. 247; BOSI Alfredo, Arqueologia do Estado-Providência, “in” a Dialética da Colonização /Ed. Cia. das Letras – 1993 - p. 296.
- 11 - GOMES, Orlando, A Justiça do Trabalho no Brasil, "in" Questões de Direito Trabalho - LTr 1974 - pp. 29 e seguintes.
- 12 - Conf. MORAES FILHO, Evaristo, “in” o Problema do Sindicato Único no Brasil - Ed. Alfa Omega – pp. 243/246.
- 13 - Conf. PEREIRA, José Luciano de Castilho, artigo citado na nota 2 – acima - p. 28 - cfr. ainda MARTINS FILHO, Ives Gandra – Processo Coletivo do Trabalho. LTr 2ª Ed. 1996 - pp. 14 seguintes.

- 14 - A Sentença Normativa – "in" Processo do Trábalo, Estudos em Memória de COQUEIJO COSTA – coordenação de HUGO GUEIROS BERNARDES – LTr 1989 - p. 184.
- 15 - cit. por EVARISTO DE MORAES FILHO, op. cit. na nota 14, p. 184.
- 16 - O Magistrado em Face da Eqüidade como Instrumento Válido de Interpretação e Integração Normativa, publicado na Revista da ANAMATRA – FORENSE – Ano 2. Vol V - Janeiro, fevereiro e março - 2003 – p. 141.
- 17 - Algunas Nociones Fundamentales Del Derecho Procesal del Trabajo – “in” Estudios de Derecho Procesal Civil – Ed. Depalma – Buenos Aires – 3ª Ed. - 1989 – p. 288.
- 18 - Cfr. EVARISTO DE MORAES FILHO, op. cit. na nota 14 - p. 185.
- 19 - Cfr. Instrução Normativa nº 4 - Uma questão de Vida ou de Morte - ver. Gêneseis - 125.maio/2003 - p. 685.
- 20 - ANAIS DO FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO – Tribunal Superior do Trabalho, realizado em abril – 2003. Anais que serão brevemente publicados.
- 21 - As Relações e a Internet – “in” o Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea - com vários autores – Coordenação de YONE FREDIANI - Ed. Jurídica Brasileira-sp - 2003 - Vol. 2 – p. 52.
- 22 - Violência Trabalho no Brasil – com outros autores – Ed. da Universidade Federal de Goiás – 2001 – pp. 17/27.
- 23 - “In” Temas Escolhidos de Direito do Trabalho - Ed. Gêneseis – 2002 - p. 94.